



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo XX na Medida Provisória nº 927, de 2020:

“DO DIFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Art. XX. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea “a” do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimentos em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.” (NR)

“Art. XX. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020, relativas aos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de



atualização, de multa e de demais encargos previstos em lei.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir de outubro de 2020, ressalvado o disposto nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito no âmbito do Simples Nacional; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 21 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se dar tratamento semelhante ao recebido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no Capítulo IX da Medida Provisória em questão. Desse modo, o recolhimento das competências de março, abril e maio do ano corrente, correspondentes aos tributos no âmbito do Simples Nacional, poderá ser realizado de forma parcelada, sem incidência de atualização, de multa e de demais encargos.

Pretende-se, então, preservar a saúde financeira das empresas nesse momento de crise, em especial daquelas que optaram pelo Simples Nacional, um regime tributário diferenciado para empresas de micro e pequeno porte.

Atualmente, o país enfrenta uma situação sem precedentes. Uma pandemia mundial que vem provocando desastres na saúde pública, acompanhada de efeitos colaterais também graves, ainda por vir, como uma crise econômica.

O Governo Federal, por meio da Resolução nº 152 da Secretaria Especial da Fazenda e do Comitê Gestor do Simples Nacional (publicada 18 de março de 2020), diferiu o recolhimento do Simples Nacional e de taxas relativas ao Microempreendedor Individual (MEI).

Faria sentido, todavia, que o tratamento dispensado ao FGTS fosse também aplicado ao recolhimento do Simples Nacional, haja vista ser essa uma

prestação que, proporcionalmente, é mais relevante para pequenas e médias empresas. No entanto, para esse, as parcelas vincendas serão parceladas pelos 6 meses subsequentes ao término do diferimento (ou seja, a partir de julho de 2020).

Na Resolução supracitada, há previsão do pagamento das parcelas diferidas em apenas uma única parcela, que se acumularão às parcelas que já serão devidas aos meses de referência. É uma lógica que onera o empreendedor, especialmente no momento de recuperação da crise econômica que se avizinha: a partir do segundo semestre.

Por essa razão, faz-se pertinente o Ofício nº 138/2020 deste Parlamentar, o Deputado Federal Tiago Dimas, encaminhado ao Ministério da Economia em 19 de março de 2020, no qual se pede a diluição das parcelas vincendas, por ocasião do diferimento, para os 10 meses subsequentes ao término da data prevista para o diferimento dos prazos. No presente caso, optou-se pela uniformização ao padrão de parcelamento conferido ao diferimento do FGTS, preservando a quitação desses vencimentos ao mesmo ano fiscal.

Pela exposição, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



CD/20580.88066-43